

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF n.º 12.200.143/0001-26

LEI Nº 1.062/2015
DE 22 DE JUNHO DE 2015

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ATALAIA PARA O DECÊNIO DE
2015/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA-AL, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Plano Municipal de Educação - PME, para o decênio
2015/2025, na forma do Anexo desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no
art. 214, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - Com base no PNE Lei nº 13.005/2014, são diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Minuta da Lei serão cumpridas no
prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas
e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Minuta da Lei deverão ter como
referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo
demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados,
disponíveis na data da elaboração da Minuta desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF n.º 12.200.143/0001-26

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- II - Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV - Fórum Municipal de Educação - FME.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet, murais das instituições educacionais do município;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, avaliar os resultados das avaliações externas realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

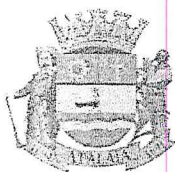
Art. 6º- O Município de Atalaia promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, precedidas de pré-conferências municipais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria de Educação.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II - promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as pré-conferências municipais que as precederem.

§ 2º - As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O município atuará com o Estado e a União em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF n.º 12.200.143/0001-26

§ 1º - Caberá aos gestores: municipal, estadual e Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Minuta da Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

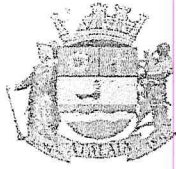
Art. 8º - O Município elaborou seu plano de educação em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, Lei nº 13.005/2014;

§ 1º - O Município estabelece no plano de educação estratégias que:

- I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II - considerem as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV - promovam a articulação Inter federativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º - Os processos de elaboração do plano de educação do Município, de que trata o caput deste artigo, foram realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º - O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.



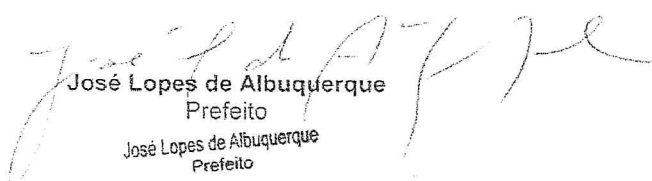
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ/MF n.º 12.200.143/0001-26

Art. 10º - Nos planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11º - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Atalaia-AL, 22 de Junho de 2015.


José Lopes de Albuquerque
Prefeito

José Lopes de Albuquerque
Prefeito

Esta Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria Municipal de Administração, aos (22) dias do mês de Junho de 2015.

Eudes Maria Soares do Couto
Secretária Municipal de Administração
e Recursos Humanos